

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS IN THE LIGHT OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Frank Augusto de Oliveira¹

Resumo

Este artigo analisou a razoável duração do processo como condição essencial para o cumprimento do art. 5º da CF/88, que dispõe sobre o “Princípio da dignidade da pessoa humana”, visto o pleito do cidadão brasileiro, transformar-se numa *via crucis*. A celeridade processual é discutida sob a perspectiva de teóricos, que discorreram sobre a matéria, face à burocracia e inércia do Congresso, para a elaboração, aprovação, sanção e cumprimento das leis, como a EC 45, a ER 21/2007, a Lei 11.418/06, o instituto da SV, a Lei 11.276/06, a Lei 11.419/2006 que corroboram para a redução do tempo processual.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Tempo Razoável; Processo; Celeridade; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

This article analyzed the reasonable duration of the process as an essential condition for compliance with art. 5 of the CF/88, which deals with the "Principle of the dignity of the human person", considering the Brazilian citizen's claim, to become a *via crucis*. The procedural speed is discussed from the perspective of theorists, who discussed the matter, in face of the bureaucracy and inertia of Congress, for drafting, approving, sanctioning and complying with laws, such as EC 45, ER 21/2007, Law

¹ Oficial de Cartório de RCPN e Notas em Vitória da Conquista/BA – Mestrando em Direito Empresarial pela CEFOS/Faculdades Milton Campos/Belo Horizonte/MG/Brasil – Mestrando em Ciências Jurídicas pelas UAL-Universidade Autónoma de Lisboa/Portugal – email: frankaugustooliveira@gmail.com

11.418/06, the Institute of BS, Law 11.276/06, and Law 11.419/2006, which corroborate the reduction of procedural time.

Key-words: Federal Constitution of 1988; Reasonable Time; Process; Quickness; Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

O tempo razoável para a duração de um processo é tema recorrente no meio social, de modo geral, bem como no meio jurídico, de modo particular. No primeiro, a expressão “tal coisa é um processo” tem sido utilizada diuturnamente, por homens e mulheres de distintas classes sociais e entre diferentes faixas-etárias quando querem aludir a algo que ofereça entraves para a sua solução.

Essa discussão gira em torno da razoabilidade do tempo de duração do processo, que coincide com a expressão tomada pelo gosto popular, mas, vai muito mais além, pois possibilita trazer à tónica das discussões algumas questões emblemáticas, tais como a importância do Estado preservar e assegurar a “dignidade da pessoa humana” cuja previsão legal encontra-se no bojo da Carta Magna, de 1988, art. 1º, III.

Na doutrina, assim como na sociologia, sabe-se que a noção de Estado é concebida a partir da associação de indivíduos livres que está inserida na concepção atomista de sociedade no intuito de garantir e proteger a efetiva realização dos direitos naturais inerentes às pessoas, as quais, por sua vez, antecedem à criação do Estado, muito embora seja competência deste assegurar-lhes a devida proteção.

O Professor Miguel Reale Júnior (1997, p.4)², ao desenvolver reflexões acerca da temática, conclui que a proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência a afirmação de direitos específicos de cada homem, bem como o reconhecimento de que, na vida social, esse sujeito de direitos e deveres não deve ser confundido com a vida do Estado, indo mais além, ao acrescentar que existe a necessidade de se provocar um “deslocamento do Direito do plano do

² REALE JÚNIOR, Miguel. **Questões de direito público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade". Nesse contexto, insere-se a dignidade da pessoa humana como um direito que deve ser assegurado pelo Estado.

Sob essa perspectiva, o objetivo central deste artigo foi analisar a razoável duração do processo como uma condição essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana. Ademais, buscou-se conceituar princípio e garantia constitucional; analisar o princípio da celeridade, no Brasil; descrever a razoabilidade temporal do processo; destacar o posicionamento da jurisprudência, em face da morosidade no trâmite processual, relacionando a burocracia brasileira à inércia do Congresso, por ocasião da elaboração, aprovação, sanção e cumprimento das leis.

De forma sintática, se pode afirmar que o presente artigo propõe em seu escorço teórico uma reflexão acerca da razoabilidade do tempo processual, o qual, no Brasil, fere os direitos fundamentais, tanto no âmbito formal quanto no âmbito estrutural, tendo em vista a morosidade ainda presente na Justiça brasileira, não raro, ir de encontro a um princípio constitucional.

As motivações que conduziram assertivamente à escolha desta temática partiram das observações empíricas, vivências e inquietações, enquanto pesquisadores, assim como, em face da realidade observada no cotidiano da tramitação Judicial, cuja realidade, sumariamente, tem contrariado ao princípio da dignidade humana ao desprezar a razoabilidade no tempo processual. Outrossim, foi influenciado por motivações extrínsecas, pois como cidadão, observa a realidade social do seu entorno que dá evidências cotidianas de que a morosidade da Justiça brasileira causou, e ainda causará muitos danos à sociedade que dela se vale para compor, apaziguar e acordar formas de melhor viver a sua cidadania.

A discussão, promovida neste artigo evidencia a sua relevância, a partir do estímulo à reflexão, o qual motiva aos operadores do direito a pensar sobre a Constituição Federal, Justiça, o Direito, a Cidadania e suas garantias legais, tomando como ponto de partida o cotidiano dos cidadãos, para que, em face à morosidade do processo na Justiça, possam apresentar sugestões que contribuam para a mudança dessa realidade.

Alguns questionamentos possibilitaram o desenvolvimento da reflexão proposta, haja vista instigar a todos ao pensamento crítico, para tanto, foram feitas as seguintes problematizações: o tempo processual, no Brasil, atenta contra a

dignidade da pessoa humana? Que esforços tem sido empreendidos pelo Poder Público Brasileiro, para reduzir o tempo processual e não ferir princípios constitucionais? Nesse sentido, torna-se assertivo reconhecer que cabe ao Estado brasileiro criar mecanismos que visem assegurar a viabilidade desse direito constitucional.

1 A ETIMOLOGIA DO “PROCESSO”: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Iniciando esta conversa, para melhor compreensão do tema abordado, buscou-se conceituar processo (*processus*, do latim; verbo *procedere*) significa “avançar, caminhar em direção a um fim”. Desse modo, todo processo pressupõe a ideia de temporalidade, ou da necessidade de um espaço de tempo para que ele atinja a um determinado fim (BAPTISTA DA SILVA, 2000, p.13)³.

Baptista da Silva (2000)⁴ explica que “processo” não é uma particularidade apenas do direito, mas, e sim, de todas as ciências sociais, assim como da química, tendo em vista as transformações da matéria ocorrer por meio de etapas que são denominadas de processos; da biologia, destacam-se os chamados processos digestivos, levando o autor aqui referenciado à concluir que o “processo” não é uma exclusividade do direito, mas, uma forma de proceder, em face de determinada circunstância que exija o cumprimento de etapas e o seguimento de alguma regra, norma ou forma de operacionalização.

Analisando a sua trajetória histórica, o processo foi concebido para impedir que os cidadãos agissem por seus próprios meios, fizessem as suas próprias sentenças à revelia da autotutela. Para evitar esse desmando na sociedade, tornou-se necessário que se recorresse ao Estado que é o detentor da jurisdição, para que este desse a “Cezar o que é de Cezar [...]”⁵, não permitindo que os cidadãos fizessem justiça com suas próprias mãos, restabelecendo o direito a quem de fato o tivesse.

Ainda, em sua análise oportuna, Ovídio Baptista faz o seguinte esclarecimento:

³ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento, vol. 1, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.13

⁴ *Id Ibid.*

⁵ Bíblia Sagrada. Marcos 12:13-17.

No direito, o emprego da palavra processo está ligada à ideia de processo judicial, correspondente à atividade que se desenvolve perante os tribunais para obtenção da tutela jurídica estatal, tendente ao reconhecimento e realização da ordem jurídica e dos direitos, sejam individuais ou coletivos que ela estabelece e protege (BAPTISTA, 2000, p. 13)⁶.

Assim, para ele, ante ao acima exposto, é o Estado o responsável pelo trâmite do processo. Contudo, uma importante característica do Estado Constitucional Moderno é o estabelecimento da separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário por meio de um sistema de freios e contrapesos que evita a predominância de um Poder sobre os demais e isso já cria alguns entraves no curso processual.

O Estado Constitucional Moderno, mais do que designar pessoas diferentes para atuar em funções diversas, concebeu diferentes papéis institucionais para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O art. 2º da Constituição Brasileira estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

2 A RAZOABILIDADE DO TEMPO PROCESSUAL

A implementação de um modelo burocrático para a gestão estatal brasileira, faz eclodir uma série de crises, conforme, a saber: a fiscal, no modo de intervenção e no aparelho administrativo do estado. Como a volta ao processo de redemocratização em 1985, após o fim dos governos militares, o Brasil preparou-se para uma nova fase da relação Estado-Sociedade. Do mesmo modo, observou-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esses avanços foram consolidados por força da Constituição, porém, os entraves burocráticos e administrativos continuaram a engessar o aparelho estatal em suas distintas esferas; no Judiciário não foi diferente, pois o recrudescimento das ações e a morosidade com que são tratadas as etapas do processo atentam contra a dignidade da pessoa humana, pois imprimem um espaço-temporal que ultrapassa o limite da razoabilidade.

O art. 5º da CF/88⁷ é assertivo ao dispor que:

⁶ BAPTISTA DA SILVA, p.13.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Porém, para que o Estado consiga mostrar-se dinâmico, tornou-se igualmente necessário tornar-se econômico e eficiente. A gestão administrativa diz respeito à gestão ordinária dos serviços públicos e está subordinada ao Poder Executivo. A Legislativa, por sua vez, consiste em traçar abstrata e genericamente as normas de conduta que formam o direito objetivo, e está subordinada ao Poder Legislativo. E, a Jurisdição que compete ao Poder Judiciário, a missão pacificadora do Estado, em caso de situações litigiosas, conforme assegura Theodoro Júnior (2009, p.1-2)⁸.

Segundo Marinoni (1994)⁹:

A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: “o tempo”. Se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da vida pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento

Mas o tempo não pode servir de empecilho à realização do direito. [...] O cidadão comum, assim, tem o direito à tutela hábil à realização do seu direito, e não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional. [...] pois, o processo, [...], deve chegar a resultados equivalentes aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social (MARINONI, 1994, p.87)¹⁰.

Marinoni (*op.cit*)¹¹ assevera, com bastante propriedade, que é o tempo um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo. Desse modo, buscar

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. 50. ed. Comemorativa. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória. In: MARINONI, L. G. (Org.). **O Processo Civil Contemporâneo**, Curitiba: Juruá, 1994.

¹⁰ *Id ibid.* p.87.

¹¹ *Ibid.*

estabelecer um tempo razoável para a duração do processo, pode ser o caminho a ser trilhado pelo Poder Público.

3 O PODER PÚBLICO E A COMPETÊNCIA DOS TRÊS PODERES

Uma importante característica do Estado Constitucional Moderno é o estabelecimento da separação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário por meio de um sistema de freios e contrapesos que evita a predominância de um Poder sobre os demais.

Montesquieu, no livro *L'Esprit de Lois* argumentou, com sua peculiar sabedoria, que:

[...] tudo estaria perdido se uma só pessoa, ou um só corpo de notáveis, de nobres ou do povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as Leis, o de executar as decisões públicas e o de punir os delitos ou contendas entre os particulares (MONTESQUIEU, 1748)¹².

Usando como referência esta concepção de Montesquieu, o Estado Constitucional Moderno, compreendeu a importância de designar diferentes sujeitos para assumir as distintas funções públicas. Desse modo, estabeleceu diferentes papéis institucionais para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao que a CF/88 em seu art. 2º, ratificou ao dispor que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

No Brasil, a separação e independência entre os Poderes foram estabelecidas, pela primeira vez, pela Constituição outorgada de 1824, que regeu o País até o fim da Monarquia (1822-1889). Contudo, além dos três Poderes tradicionais, o Legislativo (dividido em Senado e Câmara), o Executivo e o Judiciário, esta criou um quarto Poder, o Moderador (cujo exercício era privativo do Imperador). Esse Poder foi abolido pela primeira Constituição da República, em 1891.

¹² MONTESQUIEU. *L'Esprit des Lois de Montesquieu*: Résumé - Le Salon Littéraire (1748). Disponível em: < salon-litteraire.linternaute.com/.../Montesquieu/.../1835187-l-espri.. >. Acesso em 12.04.2017.

Para melhor compreender as atribuições dos Três Poderes, Bresser Pereira (1993)¹³, descreveu suas principais funções e competências:

- **O Poder Executivo** - No caso do sistema presidencialista de governo adotado pela Constituição Brasileira de 1988, ao Poder Executivo, exercido pelo Presidente da República com o auxílio dos Ministros de Estado, tem a função de praticar os atos de chefia de Estado (representar a nação), de Governo e de Administração.

Segundo os arts. 84 e 61 da Constituição Federal compete privativamente ao Presidente da República, entre outras funções, sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, iniciar o processo Legislativo quando se tratar da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração, dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal e vetar projetos de Lei, total ou parcialmente.

Para compreender o poder do veto, o Congresso Nacional é composto por:

Quórum	SENADO (81)	CÂMARA (513)
Maioria simples	A maioria, presente a maioria absoluta dos senadores	A maioria, presente a maioria absoluta dos deputados
Maioria absoluta	41	257
3/5	49	308
2/3	54	342
1/6	14	86
1/10	9	52
1/20	4	26
1/3	27	171
2/5	33	206

Quadro 1: Quórum de Votação no Senado e na Câmara

Fonte: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/quorum-de-votacao>>

O poder de veto é uma prerrogativa do sistema de controle mútuo entre os Poderes: quando o Presidente considerar um Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional como inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente (por exemplo, excluir um artigo deste). Contudo, o veto presidencial poderá ser derrubado pelo voto da maioria

¹³ BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. A Reforma do Estado nos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Revista Lua Nova**, n. 45, ano 1998. pp. 49-95. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1998/_90.pdf>. Acesso em 26.03.2017.

absoluta dos Deputados e Senadores (isto é, 257 Deputados e 41 Senadores), reunidos em sessão conjunta, mediante votação secreta.

Entretanto, com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre os Poderes, o art. 85 da Constituição Federal estabelece que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação.

- **O Poder Judiciário** - enquanto ao Poder Legislativo compete elaborar as Leis, ao Executivo (em nível federal, estadual e municipal) executar as Leis e administrar o País, ao Poder Judiciário compete o poder de julgar os conflitos que surjam no país em face das Leis elaboradas pelo Poder Legislativo. A função do Poder Judiciário é aplicar a Lei – que é abstrata, genérica e impessoal – a um caso específico que envolva algumas pessoas em um conflito qualquer, e decidir, de forma isenta e imparcial quem tem razão naquela questão.

O processo judicial é o modo por meio do qual o Poder Judiciário exerce a função de solucionar conflitos de interesse. Para resolver os conflitos o Poder Judiciário se utiliza das Leis elaboradas pelo Poder Legislativo, dos costumes vigentes em nossa sociedade e da jurisprudência, isto é, do conjunto de decisões anteriores já emitidas pelo próprio Poder Judiciário, além da doutrina.

São órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal.

- **O Poder Legislativo** - no contexto da divisão de Poderes estabelecida pelo constitucionalismo moderno, o papel do Poder Legislativo é fundamental, pois cabe a este, entre outras funções, a elaboração das leis e a fiscalização dos atos dos demais poderes da União. As leis são elaboradas de forma abstrata, geral e impessoal, pois são feitas para todas as pessoas e não devem atender a interesses ou casos individuais.

O Poder Legislativo é o poder-símbolo do regime democrático representativo. A amplitude e diversidade da representação dos diversos segmentos faz do

Parlamento uma verdadeira síntese da sociedade. É no Legislativo que a sociedade se encontra melhor espelhada, com presença mais visível no âmbito dos poderes constituídos para governá-la e protegê-la. Por tal razão, a história do Poder Legislativo encontra-se no centro da história de um país.

Em suma, faz-se necessário considerar que num Estado Democrático de Direito como é o Brasil, a divisão dos Três Poderes, bem como a sua interdependência harmônica caracterizar-se-á como uma relação saudável à democracia, haja vista não centralizar o Poder em uma única instância. A centralização do poder de elaborar as leis, executá-las e punir as contendas, restritas a uma única instância, poderia ferir os Princípios Fundamentais constantes nos arts. 1º a 4º da CF/88.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45: DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

No rol dos direitos e das garantias fundamentais foi editada a Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁴. Essa Emenda produziu significativas alterações na CF/88. Dentre as principais alterações, destaca-se o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 que foi elevado pela EC 45 ao *status* dos direitos e garantias já assegurados pela Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Seu principal objetivo foi o de adicionar à Constituição, em seu bojo legal, de forma bastante explícita, o direito subjetivo à celeridade processual. Nesse subsídio, torna-se oportuno destacar que se trata da consolidação expressa, pela Constituição, do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, princípio este já tão cobrado àquela época pela comunidade jurídica e pela doutrina nacional.

Para Wambier, Wambier e Medina (2006, p.16)¹⁵:

[...] a garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º., XXXV. É que, como a

¹⁴ Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: Emenda Constitucional n. 45/2004** (Reforma do Judiciário); Leis 10.444/2002; 10.358/2001 e 10.352/2001, 3. ed., rev., atual., ampl. da 2. ed. da obra Breves Comentários à 2. fase da Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais

lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente.

A prestação jurisdicional tardia, deste modo, pode ser considerada, no mais das vezes, uma tutela jurisdicional VAZIA [grifo do autor], sem conteúdo.

A despeito de já se encontrar consagrado em diversas normas infraconstitucionais, muito embora pontualmente (Lei nº 9.099/95¹⁶ e Lei nº 10.259/01¹⁷), bem como pela doutrina pátria, o fato é que inexistia, até então, previsão expressa que o consagrasse, em nível constitucional.

O grande número de páginas que compõem um processo, não raro, procura evidenciar a capacidade que o operador do direito tem em argumentar por meio da escrita e do seu vasto vocabulário jurídico. Contudo, apesar de encontrar-se em desuso, no Processo do Trabalho o Princípio da Oralidade prima pela celeridade processual, e como tal, deveria ser amplamente utilizado na tramitação do processo, de modo a torná-lo mais célere e dinâmico. É importante refletir-se sobre essa realidade brasileira, quando o indivíduo que recorre a Justiça é por ela “penalizado” pela morosidade processual.

O homenageado Professor José Afonso da Silva (2005, p. 186)¹⁸, enfatiza que a celeridade processual nada mais é que a garantia constitucional especial, pois dota “aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos.”

Durante muito tempo, a morosidade da justiça, hoje, cunhada como “razoável duração do processo”, vem sendo questionada doutrinariamente e vivenciado pelos cidadãos nas vias administrativas e judiciais. Sem embargo, a questão ganhou nova dimensão e status com o advento da Emenda Constitucional nº 45. A tão festejada emenda que reformaria substancialmente o Poder Judiciário e, dentre outros, acresceu ao rol seletivo dos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, o

¹⁶ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. - Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

¹⁷ Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. - Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

¹⁸ Afonso da Silva, José. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

inciso LXXVIII, cujo teor, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação".

Com os acréscimos das Leis 11.276 e 11.277/2006, e, como decorrência natural de alterações legislativas seguem-se inevitáveis questionamentos a respeito da conformação aos demais preceitos legais preexistentes, em cotejo que, invariavelmente, tem por parâmetro os princípios regentes.

Aury Lopes Júnior (2014)¹⁹ é enfático ao destacar que:

Quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, *o processo em si mesmo se transforma numa pena*. [...] O caráter punitivo está calcado no tempo de submissão ao constrangimento estatal, e não apenas na questão espacial de estar (preso) intramuros (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 136)²⁰.

Depreende-se, portanto, que num Estado Democrático de Direito que tem em seus pressupostos a garantia dos direitos fundamentais, o não cumprimento dos prazos legais do processo, decerto irão incidir sobre a dignidade da pessoa humana, ultrajando-a.

5 O STF E O TEMPO PROCESSUAL

Tendo em vista o paradigma adotado, no Brasil, a Lei Maior estabeleceu normas constitucionais impositivas, e, dentre estas, existem “imposições constitucionais” permanentes e concretas, que vinculam os legisladores e governantes em geral. Quando há essa espécie de norma, não há que se falar em discricionariedade, pena de condescender com ação ou omissão que se configurará numa ação inconstitucional. O ensinamento de Canotilho (1994)²¹ é lúcido quando evidencia que:

A natureza jurídico-constitucional das imposições legiferantes, a vinculação heteronomamente determinada do legislador e a caracterização do comportamento inconstitucional omissivo permitem já uma primeira conclusão: no Estado Constitucional Democrático o legislador está obrigado, normativo-constitucionalmente, à emanção das leis necessárias

¹⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. *In: Revista Consultor Jurídico*, 25 de julho de 2014. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em 25.04.2017.

²⁰ *Id ibid.* p.136.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador** - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1994.

à concretização das imposições constitucionais. Reafirma-se: omissão legislativa, jurídico-constitucionalmente relevante, existe quando o legislador não cumpre ou cumpre incompletamente o dever constitucional de emanar normas, destinadas a atuar as imposições constitucionais permanentes e concretas (CANOTILHO, 1994, p.318)²².

Bandeira de Mello (1996)²³, por seu turno, considera que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas, a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (BANDEIRA DE MELLO, 1996, p. 546)²⁴.

Outrossim, ao discorrer sobre os princípios Luís Roberto Barroso (2003)²⁵, explica que:

Os princípios ao expressar valores ou indicar fins a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade, irradiam-se pelo sistema, interagem entre si e pautam a atuação dos órgãos de poder, inclusive a do judiciário na determinação do sentido das normas. Nem todos os princípios, todavia, possuem o mesmo raio de ação. Eles variam na amplitude de seus efeitos e mesmo no seu grau de influência. (BARROSO, 2003, p. 316-317)²⁶.

Dessa maneira, o controle concentrado da constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal aprecia não só as leis ou atos normativos federais e estaduais, mas também a inércia dos Poderes Públicos em tomar medidas para efetivar as normas constitucionais.

Ainda, de acordo com Canotilho (1994)²⁷:

Em certas hipóteses, a 'reserva de lei' significa apenas exigência de uma disciplina normativa geral que pode ser alcançada através de atos normativos inferiores à lei. É neste sentido que se alude a reserva de lei material: necessária é uma norma, mas não a forma de lei (CANOTILHO, 1994, p. 187)²⁸.

²² *Id Ibid.* p.318.

²³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

²⁴ BANDEIRA DE MELLO, p.546.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁶ *Id ibid.*, p.316-317.

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991.

²⁸ *Id ibid.*, p. 801.

É notável observar que, desde o ano 2005, o STF tem empreendido esforços, no sentido de reduzir o tempo de julgamento de cada processo, ao tempo em que visa parametrizar algumas ações através da simulação de dados x prazos junto aos seus servidores.

No projeto do STF, encontram-se também, análises acerca da tramitação do processo em cada esfera decisória, bem como a redução prevista mediante a adoção de ações proativas, no sentido de diminuir essa deficiência, aumentando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Assim, para avaliar o desempenho do Supremo Tribunal no Julgamento de Processos, inicialmente, foram normatizadas algumas decisões, monocráticas e colegiadas, no curso da sua tramitação, conforme apresentado no Quadro 2, a seguir:

DECISÕES MONOCRÁTICAS	DECISÕES COLEGIADAS
Recebimento	Recebimento
Protocolo	Saída do Protocolo
Autuação	Autuação
Concluso ao Relator	Concluso ao Relator
Decisão	Decisão
Publicação	Liberação do Acórdão
Trânsito Julgado	Publicação
Baixa	Trânsito Julgado
	Baixa

Quadro 2: Decisões Monocráticas e Decisões Colegiadas

Fonte: Supremo Tribunal Federal – STF

Segundo os dados fornecidos pelo STF em sua página eletrônica, os melhores resultados históricos obtidos em cada etapa de tramitação do processo sinalizam para uma redução de 35% do tempo médio atual de julgamento, passando de 289 para 187 dias.

Com o intuito de dinamizar o tempo processual, o Conselho de Justiça Federal - CJF²⁹ estabeleceu 06 (seis) metas para 2017, foram:

Meta 1 - Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

Meta 2 - Identificar e julgar, no ano corrente: 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e, pelo menos, 85% dos processos distribuídos em 2013, no 1º e 2º graus; e 100% dos distribuídos até 31/12/2014 nos juizados especiais federais (JEFs) e nas turmas recursais;

²⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Aprovadas metas para 2017 durante 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Publicado em 07.12.2016. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/novembro/aprovadas-metas-para-2017-durante-10-o-encontro-nacional-do-poder-judiciario>>. Acesso em 15.04.2017.

Meta 3 - Aumentar os casos solucionados por conciliação. Isto é, fomentar o alcance do percentual mínimo de 2% na proporção dos processos conciliados em relação aos distribuídos;

Meta 4 - Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa;

Meta 5 - Impulsionar processos à execução;

Meta 6 - Priorizar o julgamento das ações coletivas (CJF, 2016)³⁰.

O instituto da repercussão geral no recurso extraordinário passou a existir no ano de 2004 com a promulgação da Emenda Constitucional - EC n.45, a qual promoveu a Reforma do Judiciário. Desde então, além da repercussão geral, surgiu a súmula vinculante, como fortes instrumentos para a redução da demanda de processos e, portanto, para dar celeridade ao processamento das demandas já existentes.

Segundo o STF (2012) o marco temporal que determinou a mobilidade das ações, se deu quando:

Os ministros do Supremo entenderam que a repercussão de questões constitucionais às causas em geral, inclusive as criminais, deveria ser aplicada somente a partir do dia 3 maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, que regulamenta o instituto no STF. A decisão da Corte de determinar o marco temporal para exigência de repercussão geral ocorreu, por votação unânime, em julgamento realizado no mês de junho de 2007, pelo Plenário (STF, 2012)³¹.

Na matéria, acima referenciada, consta que a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou dispositivo à Constituição Federal (artigo 102, inciso III, parágrafo 3º) na parte sobre competência do STF. Segundo a norma, no recurso extraordinário que chega ao Supremo, o recorrente deve demonstrar repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, ao tempo em que o Tribunal examina se admite ou não o recurso.

Em 2006, a repercussão foi regulamentada pela Lei nº 11.418³², que acrescentou ao CPC os arts. 543-A e 543-B, a saber:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional

³⁰ *Id. Ibid.*

³¹ BRASIL. Emenda Regimental nº 21 de 30 de abril de 2007. Disponível em <www.stf.jus.br/imprensa/pdf/EmendaReg.pdf>. Acesso em 10.04.2017.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. Notícias. Súmula Vinculante. Emenda Regimental 21. Lei 11.418/06. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 25.04.2017.

nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Acrescentado pela L-011. 418-2006)

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Acrescentado pela L-011.418-2006)³³

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Com vistas à celeridade processual, torna-se oportuno salientar, que o primeiro deles estabelece a decisão que reconhece ou não a repercussão é irrecorrível, ao tempo em que o recurso não deve ser admitido pelo Supremo quando a questão constitucional tratada na matéria não oferecer repercussão geral (STF, 2012)³⁴.

Ainda, com ênfase na celeridade processual, os supramencionados arts. 543-A e 543-B do CPC, igualmente, especificam que para o efeito de repercussão geral,

³³ *Id ibid.*

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2012).

será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Desse modo, somente serão analisados pelo STF os casos que envolverem questões que não se limitam às partes, mas e, principalmente, que tenham ampla repercussão social.

Ao se analisar o art. 543-B do CPC, é importante observar que é competência do Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos que representam a discussão e encaminhá-los ao Supremo, suspendendo o andamento dos demais processos até o pronunciamento definitivo da Corte. Assim, estabelece a inadmissibilidade automática dos recursos sobrestados, isto é, quando a repercussão geral for negada, os recursos suspensos estarão automaticamente inadmitidos e, após o julgamento de mérito do RE, tais recursos paralisados serão apreciados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Outra contribuição para a tão almejada celeridade processual se deu com a edição da Emenda Regimental nº 21, no ano de 2007, quando o STF regulamentou a repercussão geral em recursos extraordinários. Por meio desta Emenda, o Regimento Interno do Supremo foi alterado de modo a viabilizar a aplicação deste “filtro recursal”, que visa diminuir o volume de REs na Corte.

O panorama apresentado, anteriormente, foi significativamente alterado e, em 2016, com o advento da Resolução 587/2016³⁵, foi em 12 de agosto do ano passado. Importante se faz dar visibilidade às mudanças que tem ocorrido concomitantemente à implementação tecnológica, pois conforme registros do CJF, entre agosto a dezembro de 2016, no Plenário, foram julgados 1.441 processos em meio eletrônico (CJF, 2017)³⁶.

Em sua página eletrônica o STF, expôs os seguintes quantitativos, após a implementação da Resolução 587³⁷:

Desde agosto de 2016, quando foi implantado o julgamento virtual de listas de processos, foram julgados, sob esse sistema, 3.579 ações nas

³⁵ BRASIL. Resolução 587 de 29 de julho de 2016. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo>>. Acesso em 29 de abril de 2017.

³⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal (2016).

³⁷ *Id ibidem*.

Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo 2.063 na Primeira Turma e 1.516 na Segunda Turma. A ferramenta tem potencial para abranger a maior parte das decisões colegiadas do STF em embargos de declaração e agravos regimentais e permite a diminuição da taxa de congestionamento de processos e a redução de tempo médio de julgamentos (STF, 2017)³⁸.

Esse quantitativo evidencia o compromisso que o STF tem com a redução do prazo processual, no Brasil, pois a tecnologia a favor da Justiça corroborou para a criação de uma nova perspectiva em torno do tempo razoável para a duração do processo.

Porém, há de se ressaltar que qualquer tipo de reforma empreendida no Estado, envolve quatro problemas que, embora interdependentes, podem ser distinguidos: um problema econômico-político – delimitação do tamanho do Estado; outro, também, econômico-político, mas que merece tratamento especial – a redefinição do papel regulador do Estado; um modelo econômico-administrativo – a recuperação da governança ou capacidade financeira e administrativa de implementar as decisões políticas tomadas pelo governo; e, um político – o aumento da governabilidade ou capacidade política do governo de intermediar interesses, garantir legitimidade, e governar (BONAVIDES, 2016)³⁹.

Existe, ainda, o processo de ruptura paradigmática, pois alguns dos valores disseminados entre os servidores governamentais, assim como, em outras instituições tornam-se arraigados profundamente na cultura que os membros da organização não têm consciência deles.

Contextualizando ao anteriormente exposto, faz-se necessário pensar que há intervenção, tanto em nível de informações e procedimentos, quanto de valores, hábitos, dentre outros comportamentos, já comprometidos com a cultura de sanções. Reeducação toda a equipe, para a adoção de uma cultura dinâmica de trabalho, no intuito de resgatar os serviços operacionalizados pelo STF e demais poderes, não se constitui uma tarefa simplista, tendo em vista envolver pessoas com diferentes pontos de vista e percepções de vida e de mundo.

Professor Aury Lopes Júnior (2014), ao falar sobre o tempo, como elemento importante para a razoável duração do processo, observa:

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2017).

³⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

O direito juridiciza o tempo e, por outro lado, o tempo, temporaliza o Direito. É uma íntima relação e interação em que o tempo é elemento constitutivo do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas também influi na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada (LOPES JÚNIOR, 2014)⁴⁰.

No intuito de aperfeiçoar o tempo processual, foi criado o em meio a Reforma do Judiciário, o instituto da súmula vinculante que tem por objetivo central pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. Oportuno se faz reconhecer que a aplicação desse entendimento tem como principal finalidade reduzir o número de recursos que chegam às instâncias superiores, como o STF, sendo resolvidos já na primeira instância. Essa medida, sem dúvida, contribuirá para que haja mais celeridade aos processos judiciais, uma vez que podem ser solucionados de maneira definitiva os casos repetitivos que tramitam na Justiça.

6 MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO VISAM A CELERIDADE DO PROCESSO

Buscando amainar os grandes óbices existentes à celeridade na prestação jurisdicional, o Legislativo Brasileiro vem realizando diversas reformas no sistema processual. O escopo será de sempre de racionalização da atuação jurisdicional, isto é, distribuição de justiça em intervalo apto a permitir que o direito seja exercido tal como garantido no texto de lei, consagrando o acesso à Justiça.

Durante muito tempo, a morosidade da justiça, hoje, cunhada como "razoável duração do processo", vem sendo questionada doutrinariamente e vivenciado pelos cidadãos nas vias administrativas e judiciais. Sem embargo, a questão ganhou nova dimensão e *status* com o advento da Emenda Constitucional nº 45. A tão festejada emenda que reformaria substancialmente o Poder Judiciário e, dentre outros, acresceu ao rol seletivo dos direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, o inciso LXXVIII, cujo teor, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação".

Com os acréscimos das Leis 11.276 e 11.277/2006, e, como decorrência natural de alterações legislativas seguem-se inevitáveis questionamentos a respeito da conformação aos demais preceitos legais preexistentes, em cotejo que,

⁴⁰ LOPES JÚNIOR *Revista Consultor Jurídico*, 2014.

invariavelmente, tem por parâmetro os princípios regentes. Afinal, toda norma é informada por um princípio. Perscrutando os efeitos da lei em nosso sistema processual civil, atingimos certos disparates com as quais o direito não pode conviver. Com o advento das Leis 11.276 e 11.277, a primeira vista, foi introduzida relevante modificação no que tange à almejada celeridade processual.

Em verdade, há muito vem se falando a respeito de "acesso efetivo à Justiça", em todas as facetas que o termo assume, sobretudo após o acréscimo do inciso LXXVIII ao Art. 5º da Carta Magna que, como alhures colocamos, redimensionou a questão da morosidade ao elevá-la a patamar constitucional, registre-se, de cláusula pétrea. Por derradeiro, não podemos falar em "acesso efetivo à Justiça" se a tutela é intempestiva.

Observe-se o que se entende por *contraditio in terminis*, pois a mera leitura é suficiente a revelar a *mens legislatoris* de prestação jurisdicional efetiva, sobretudo no que concerne à celeridade; garantir o direito de acesso à Justiça, com a justa composição da lide em tempo hábil; "salvaguardando" os interesses do réu, dispêndio de tempo e honorários de advogado, vez que a demanda será julgada improcedente *initio litis*; condicionando este julgamento liminar (o termo "antecipado" é previsto taxativamente em dispositivo próprio - art. 330 do CPC), à verificação pelo magistrado da *res in judicium deducta* versar, unicamente, acerca de *quaestio iuris* (HOFFMAN, 2006).

Por oportuno, resta considerar que para o legislador importa a verificação da questão se limitar a aspectos jurídicos de outros processos anteriores, quiçá os "casos idênticos" que menciona, não há como entender possível a aferição sem a fixação do contraditório, o que o próprio dispositivo pressupõe ao expressar "matéria controvertida", não havendo controvérsia, senão após a contestação, com a impugnação da parte adversa.

A seu turno, a Lei nº 11.276/06 trouxe a seguinte inovação no que respeita ao recebimento da apelação (Art. 518), §1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. No §2º é apresentada a resposta, "é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso". Deflagrando em nosso sistema o que se convencionou chamar de "súmula impeditiva de recursos" (STF, 2012).

O processo nasce objetivando o encerramento mediante o ato soberano de resolução da celeuma instalada e/ou submetida ao exercício da Jurisdição, na maior celeridade possível, desde que sem atropelos. Acidentalmente, embora a prática demonstre o oposto, haveria seu elastério procedimental com o possível delineamento das 04 (quatro) fases do procedimento. Também a Audiência de Instrução e Julgamento é medida excepcional não encontrando guarida fora da colheita de prova oral. Que não caia no esquecimento a possibilidade do julgador indeferir medidas manifestamente protelatórias ou que não sejam relevantes para a resolução da celeuma - art. 130 do CPC.

Destarte, segundo a orientação normativa, o processo teria por regra o encerramento imediatamente ao escoamento do prazo para defesa, com ou sem resposta, se prescindível a produção de provas em audiência ou pela inteligência do artigo 130.

Muito embora, ainda, possa parecer recente a apresentação de análises sobre da implementação da lei, sabe-se que tais procedimentos, visam corroborar para a celeridade do julgamento de processo no Legislativo, haja vista, desencadear ações mais dinâmicas, que ao serem efetivamente praticadas, resultarão em benefício para a população civil.

Vale ressaltar que no Brasil as novas tecnologias da comunicação e informação tornaram-se presentes no cotidiano da sociedade, a partir da década de 1990 do XX, ampliando o grau de inclusão digital para as camadas populares, mais precisamente, a partir da primeira década do século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após se percorrer de modo evolutivo as mudanças que visam à celeridade do processo, no Brasil, percebeu-se que tais ações, ainda que tenham ocorrido significativas mudanças com o advento de novas Leis e do acesso ao processo eletrônico, o tempo razoável do processo ainda é longo, não raro, esbarrando naquilo que pode ser denominado como o “carrancismo” da práxis jurisdicional.

Contudo, pode-se circunscrever uma análise e estimular à reflexão sobre o tempo processual, no Brasil, como atentado à dignidade da pessoa humana. No decurso do texto, muito embora, ainda insuficientes, pode-se perceber os esforços

que o Poder Público tem feito para reduzir o tempo processual e não ferir princípios constitucionais.

Como recomendações, podem ser elencados alguns princípios que ao serem postos em prática, certamente contribuirão para que haja maior dinâmica no tempo de tramitação do processo, são eles: a) O Princípio da oralidade: que busca a existência de um maior contato entre julgador e as partes, seja por intermédio dos Procuradores, seja pela manifestação autônoma das partes; b) O Princípio da economia processual/informalidade dos atos processuais, o qual se assemelha ao princípio da celeridade, de modo mais informal busca o melhor aproveitamento da lei em um ato processual. c) O Princípio da concentração e da imediatidade, onde esse subprincípio pode contemplar outros dois princípios, exteriorizando a interdependência entre o princípio da oralidade e o da concentração, estabelecendo uma regulamentação para as provas que deverão ser apresentadas na própria audiência, promovendo maior celeridade nas ações em curso. d) O Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias que visa promover a celeridade processual, aumentando a sua rapidez no trânsito, ao tempo em que desestimula a prática procrastinatória dos comentes agravos às decisões interlocutórias.

Observa-se, não raro, que os próprios juízes deixam de orientar a sua práxis em conformidade com os princípios constitucionais que visam à tramitação dos processos com maior eficácia (em prol de um justo e equânime deslinde do feito) e eficiência (celeridade e técnica). Ressalta-se que a prática de tais magistrados não se configura numa exceção do Judiciário brasileiro. Eles respaldam aporias jurídicas devido a sua observância cega e, por isso, muitas vezes incoerente e discrepante dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como se buscassem postergar a difícil, mas inafastável tarefa de julgar o caso concreto.

Existem, também, os cidadãos que se valem da máquina pública desonrosamente, com vistas à obtenção de vantagens indevidamente e, nesses casos, obstaculizam o fluxo natural do processo e, por conseguinte, a resolução da problemática.

De tudo o que se tem ouvido, dito e registrado, a suma é: faz-se necessário que a Carta Magna, como o Diploma Constitucional maior, seja verdadeiramente respeitado, sobretudo, no tocante às normas e princípios. A Lei Maior existe para uniformizar procedimentos e garantir a igualdade formal entre as partes, bem como

a garantia de um processo probo em que a prestação jurisdicional se dê de forma plena, útil e tempestiva, ou seja, enquanto o bem/*subjudice* ou direito discutido "ainda" existe em sua integralidade e a sua titularidade "ainda" interessa as partes litigantes.

Muito embora, algumas mudanças venham ocorrendo no tocante ao tempo razoável do Processo, ainda se pode perceber a existência de uma grande lacuna entre a realidade e o desejável nessa relação, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana e a sua plena satisfação.

Faz-se necessário esclarecer que, no presente artigo, não se pretendeu esgotar a discussão proposta, mas, provocar a reflexão sobre a razoabilidade da duração do processo, no Brasil. Resta-nos, pois, evocar o poeta e cantor Caetano Veloso, quando canta o refrão da sua canção "Oração ao Tempo" (1979)⁴¹ "tempo..., tempo... tempo... tempo...", com sua total pertinência, para destacar a sua real importância, por isso ratifica-se aqui a necessidade de se transformar o tempo processual num tempo "razoável", coerente e digno para todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 6023: 2002. NBR, 6028:2003; NBR 14.724; NBR 10.520; Informação e documentação – referência – citação – formatação - elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento, vol. 1, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴¹ VELOSO, Caetano. **Oração ao Tempo**. 1979. Disponível em < <https://www.ouvirmusica.com.br/caetano-veloso/44760/>>. Acesso em 03.05.2017.

BÍBLIA SAGRADA. Livro de São Marcos, cap. 12: 13-17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. Conselho da Justiça Federal. Aprovadas metas para 2017 durante 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Publicado em 07.12.2016. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/novembro/aprovadas-metas-para-2017-durante-10-o-encontro-nacional-do-poder-judiciario>>. Acesso em 15.04.2017.

_____. Lei 11.276 de 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm >. Acesso em 14.04.2017.

BRASIL. Lei 11.277 de 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm >. Acesso em 19.04.2017.

_____. Resolução 587 de 29 de julho de 2016. Dispõe sobre o julgamento em ambiente eletrônico de agravos internos e embargos de declaração no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo>>. Acesso em 29 de abril de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. Notícias. Súmula Vinculante. Emenda Regimental 21. Lei 11.418/06. EC n. 45. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 25.04.2017.

_____. Emenda Regimental nº 21 de 30 de abril de 2007. Disponível em <www.stf.jus.br/imprensa/pdf/EmendaReg.pdf>. Acesso em 10.04.2017.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. - Art. 2º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 01.04.2017.

_____. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em 03.05.2017.

BRESSER PEREIRA, Luis Carlos. A Reforma do Estado nos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Revista Lua Nova**, n. 45, ano 1998. pp. 49-95. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1998/_90.pdf>. Acesso em 26.03.2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991, p. 801.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador** - contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1994.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. **In: Revista Consultor Jurídico**, 25 de julho de 2014. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em 25.04.2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória. In: MARINONI, L. G. (Org.). **O Processo Civil Contemporâneo**, Curitiba: Juruá, 1994.

MONTESQUIEU. *L'Esprit des Lois de Montesquieu*: Résumé - Le Salon Littéraire (1748). Disponível em: < salon-litteraire.linternaute.com/.../Montesquieu/.../1835187-l-espri..>. Acesso em 12.04.2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição**. 7. ed. rev. e atual. com as leis 10.352/2001 e 10.358/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Questões de direito público**. São Paulo: Saraiva, 1997.
SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. 50. ed. Comemorativa. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VELOSO, Caetano. **Oração ao Tempo**. 1979. Disponível em < <https://www.ouvirmusica.com.br/caetano-veloso/44760/>>. Acesso em 03.05.2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**: Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário); Leis 10.444/2002; 10.358/2001 e 10.352/2001, 3. ed., rev., atual., ampl. da 2. ed. da obra Breves Comentários à 2. fase da Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais.